

A. I. N º - 298942.0012/02-8
AUTUADO - CEREALISTA FORTALEZA LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 12/08/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0257-03/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido

e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/05/02, exige ICMS no valor de R\$ 15.125,70, mais multa de R\$ 40,00, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas - apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto”;

2 – “Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

3 – “Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

4 – “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

5 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”;

6 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”;

7 – “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 84 a 87, reconhecendo a procedência de todas as infrações acima apontadas, a exceção da de número 5, onde nega que tenha adquirido as mercadorias objeto da autuação, dizendo que as mesmas nunca adentraram na empresa. Alega que não há provas de que as referidas mercadorias lhe foram entregues ou que foram encontradas no estabelecimento. Ao final, considerando a exigência em questão uma exação fiscal, e dizendo que não há provas do cometimento da infração, pede a improcedência do item em exame.

O autuante, em informação fiscal (fl. 90), diz que o contribuinte nega que tenha adquirido as mercadorias constantes dos documentos anexados aos autos, mas que não apresenta qualquer prova de sua alegação. Ressalta que ditos documentos foram fornecidos pelo remetente ao fisco

baiano, considerando prova contundente da realização das operações. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

As infrações 1, 2, 3, 4, 6 e 7, referentes ao levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício aberto de 2002, falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS em operações escrituradas, foram de imediato reconhecidas pelo sujeito passivo, estando as mesmas demonstradas nos autos, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações.

A infração 5 exige ICMS, em virtude do autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, do RICMS/97.

O autuado nega que tenha adquirido as mencionadas mercadorias, porém não apresenta nenhuma prova de sua alegação. Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ademais, as notas fiscais que acobertavam as referidas mercadorias estão anexadas aos autos, às fls. 58 a 63 e 71 a 82, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas no Estado de Minas Gerais, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.0012/02-8, lavrado contra **CEREALISTA FORTALEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 15.125,70**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 536,53, 60% sobre R\$ 536,53, 60% sobre R\$ 8.013,41 e 70% sobre R\$ 6.039,23, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b”, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

RICARDO DE CARVALHO RÉGO - JULGADOR